



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**Processo n.: 6318/2018**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 70/2020**

Acordo de cooperação técnica que entre si celebram o **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, as **POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** e a **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA**.

O **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, estabelecido na Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Centro, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ sob o n. 83.845.701/0001-59, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **RICARDO JOSÉ ROESLER**, e por sua Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora **SORAYA NUNES LINS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, estabelecido na Rua Bocaiúva, 1792, Ed. Ministério Público de Santa Catarina, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-904, inscrito no CNPJ sob o n. 76.276.849/0001-54, doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Senhor **FERNANDO DA SILVA COMIN**, a **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, estabelecida na Avenida Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco B, Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP 88085-000, inscrita no CNPJ sob o n. 15.211.786/0001-63, doravante denominada **POLÍCIA CIVIL**, neste ato representada por seu Delegado-Geral, Senhor **PAULO NORBERTO KOERICH**, a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, estabelecida na Rua Visconde de Ouro Preto, 549, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-040, inscrita no CNPJ sob o n. 83.931.550/0001-51, doravante denominada **POLÍCIA MILITAR**, neste ato representada por seu Comandante-Geral, Senhor **DIONEI TONET**, e a **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA**, estabelecida na Avenida Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP 88085-000, inscrita no CNPJ sob o n. 82.951.294/0001-00, doravante denominada **SSP**, neste ato representada por sua Diretora-Geral, Senhora **LUCIANA DA SILVA PINTO MACIEL**, resolvem celebrar o presente acordo de cooperação técnica, em decorrência do Processo n. 6318/2018, mediante as cláusulas a seguir.

**DO OBJETO**

**Cláusula primeira.** O presente acordo de cooperação técnica visa estabelecer ações integradas entre os signatários para viabilizar a alienação,

antecipada ou definitiva, respeitadas as legislações específicas, após a devida autorização, de embarcações, veículos e demais bens móveis apreendidos, sejam eles conservados ou sucatas, vinculados a processos judiciais ou inquéritos policiais/termos circunstanciados em trâmite ou arquivados perante o PODER JUDICIÁRIO, e que estejam sob custódia das forças policiais ou recolhidos em depósitos municipais ou estadual.

## **DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO QUE SERÁ OBSERVADO PELOS SIGNATÁRIOS**

**Cláusula segunda.** As Delegacias Regionais da POLÍCIA CIVIL e os Batalhões da POLÍCIA MILITAR comunicarão imediatamente ao juízo competente, acerca da apreensão dos bens decorrentes do tráfico ilícito de drogas, nos termos da legislação vigente, e nos demais casos, respeitadas as legislações específicas, farão o levantamento dos bens objeto deste termo, conservados e sucatas, vinculados a processos judiciais ou inquéritos policiais/termos circunstanciados concluídos e encaminhados à autoridade judiciária competente e que se encontram apreendidos há mais de 30 (trinta) dias, sob a custódia das forças policiais ou recolhidos em depósitos municipais ou estadual.

**Cláusula terceira.** Concluído o inventário de que trata a cláusula segunda, a autoridade policial ou o setor legalmente instituído comunicará ao juízo ao qual o bem está vinculado a situação em que o bem se encontra, e solicitará a autorização para a reciclagem ou a alienação em leilão que ficará ao encargo:

I - da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas – SENAD, a quem compete a gestão dos ativos existentes em processos criminais, inclusive que não estejam relacionados com o tráfico de drogas, nos casos em que for decretado o perdimento em favor da União; ou

II - da POLÍCIA MILITAR, da POLÍCIA CIVIL ou da SSP, nos casos em que for decretado o perdimento em favor de outros entes.

Parágrafo único. Caso a autoridade judiciária tenha interesse, poderá designar leiloeiro oficial registrado para retirada do bem e/ou da embarcação visando proceder à hasta pública com posterior quitação das despesas de estada em depósito, se for o caso.

**Cláusula quarta.** Após a comunicação a que se refere a cláusula terceira, a autoridade judiciária intimará o MINISTÉRIO PÚBLICO e os interessados para que se manifestem quanto ao interesse na restituição ou destinação do bem apreendido, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

§ 1º Decorrido o prazo referido no caput, com ou sem manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO e dos interessados, a autoridade judiciária terá o prazo de até 30 (trinta) dias para deliberar sobre a destinação do bem apreendido.

§ 2º Se a autoridade judiciária autorizar a reciclagem ou a alienação do bem, providenciará a baixa imediata da restrição do veículo no sistema RENAJUD e cientificará o comunicante.

§ 3º Autorizada a reciclagem ou a alienação, a autoridade policial comunicante solicitará àquela competente que seja levantada a anotação de furto/roubo dos sistemas policiais informatizados.

§ 4º Caso a autoridade judiciária não autorize a reciclagem ou a alienação do bem, deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da decisão, o local de sua destinação e a responsabilização pelo depósito, observado o disposto no parágrafo único do art. 158-F do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 5º Nos casos em que, nos processos criminais, for decretado pela autoridade judiciária o perdimento do bem em favor da União:

I - serão determinados a liberação e o desembaraço do bem; e

II - a sua destinação (alienação, doação, inutilização, dentre outros) ocorrerá por meio dos procedimentos definidos pela SENAD, com destaque às Orientações n. 72/2019 e n. 49/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça do PODER JUDICIÁRIO, e à Portaria n. 01/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

§ 6º Transcorrido o prazo do § 1º desta cláusula sem manifestação da autoridade judiciária, as autoridades indicadas na cláusula segunda comunicarão o fato, em 15 (quinze) dias, à Corregedoria-Geral da Justiça do PODER JUDICIÁRIO, para providências do Órgão Correicional, visando instar o magistrado a suprir a omissão.

§ 7º Após a autorização para a reciclagem ou a alienação do bem, caso as providências elencadas nos §§ 2º e 3º e no inciso I do § 5º não tenham sido adotadas pelas autoridades competentes, os representantes dos órgãos referidos nos incisos I e II da cláusula terceira, responsáveis pela destinação dos bens, comunicarão o fato à Comissão Interinstitucional de Destinação de Bens Apreendidos - CIDBA, para a adoção das medidas cabíveis.

**Cláusula quinta.** A Comissão Interinstitucional de Destinação de Bens Apreendidos - CIDBA terá competência para determinar a baixa de restrições junto ao sistema RENAJUD, o levantamento das anotações de furto/roubo nos sistemas policiais informatizados e outras medidas administrativas para desembaraço do bem, o que será noticiado nos autos do processo respectivo.

Parágrafo único. Na alienação de veículo e embarcações, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as Secretarias de Fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

**Cláusula sexta.** Liberado e desembaraçado o bem, seja pela autoridade judiciária ou pela CIDBA, no caso de bens cujo perdimento foi declarado em favor da União, será observado o procedimento de destinação definido no inciso II do § 5º da cláusula quarta.

**Cláusula sétima.** Liberado e desembaraçado o bem, seja pela autoridade judiciária ou pela CIDBA, no caso de bens cujo perdimento foi declarado em favor de outros entes, ficará a cargo da POLÍCIA CIVIL, da POLÍCIA MILITAR ou da SSP a avaliação, inclusive para classificá-lo como conservado ou sucata, e a reciclagem ou a alienação em leilão, observadas as seguintes diretrizes:

I - o valor obtido com a alienação da embarcação, do veículo ou dos demais bens apreendidos, conservado ou classificado como sucata aproveitável,

deverá ser depositado, no prazo de 30 (trinta) dias, em conta judicial vinculada ao procedimento de origem, após abatidos, se for o caso:

a) as despesas relativas ao leilão, proporcionalmente no caso do bem compor um lote;

b) os valores com remoção e estada em depósito, limitado ao máximo de 3 (três) meses; e

c) as multas e os tributos existentes até a data da apreensão do bem, observada a ordem estabelecida no § 6º do art. 328 da Lei n. 9.503/1997.

II - as placas e as partes do *chassi* que contêm o registro VIN de veículo avaliado como sucata deverão ser inutilizados antes da entrega do bem ao arrematante, solicitando-se posteriormente a baixa do registro ao órgão executivo de trânsito;

III - o extrato do leilão deverá ser registrado no sistema RENAVALAM;

IV - os débitos remanescentes deverão ser desvinculados do prontuário do veículo leilado e os órgãos ou entidades credoras cientificadas para que promovam a cobrança dos valores devidos por outros meios;

V - as embarcações e os veículos considerados conservados deverão ser entregues ao arrematante livres de quaisquer ônus, ficando ao encargo deste o registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito;

VI - ao arrematante de veículo leilado como sucata deverá ser entregue documento atestando sua baixa;

VII - a alienação de embarcação será comunicada à Marinha do Brasil;  
e

VIII - os veículos classificados como sucatas inservíveis, nos moldes dos §§ 16 e 18 do art. 328 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Brasileiro de Trânsito, serão destinados à reciclagem por meio de destruição e terão seus valores recolhidos em conta específica vinculada à SSP, revertendo ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública (Lei n. 8.451, de 11 de novembro de 1991) se não forem reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da lavratura do termo de apreensão.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso I, de tudo será comunicado o juízo, com cópia do comprovante de depósito.

**Cláusula oitava.** Antes de encaminhar o inquérito policial ou o termo circunstanciado à autoridade judiciária competente, a autoridade de polícia civil ou militar deve gestionar acerca da possibilidade de entregar a guarda da embarcação ou do veículo apreendido a um depositário, mediante compromisso.

§ 1º A diligência prevista no caput também deve ser adotada pela autoridade judiciária nos autos de processos judiciais e de inquéritos policiais/termos circunstanciados, podendo o juízo se valer, ainda, da cessão de uso do bem.

§ 2º Em caso de cessão de uso, que se dará a título gratuito, a autoridade judiciária ouvirá antecipadamente o MINISTÉRIO PÚBLICO e a defesa acerca da medida, que somente poderá ser outorgada para as entidades previamente habilitadas junto ao PODER JUDICIÁRIO, e que deverão assumir os custos de manutenção e firmar termo de responsabilidade pelo bom uso e conservação do bem até a solução final do processo, quando ocorrerá a destinação definitiva à embarcação ou ao veículo.

## **DOS COMPROMISSOS INSTITUCIONAIS**

**Cláusula nona.** São obrigações das instituições signatárias divulgar os termos deste acordo de cooperação técnica a todos os integrantes de seu corpo funcional e orientá-los acerca da devida observância das cláusulas ajustadas, bem como disponibilizar pessoal e infraestrutura necessários para a implementação dos termos ajustados.

**Cláusula décima.** A aplicação do presente instrumento iniciará pelas comarcas da Grande Florianópolis e de Itajaí e será expandida para as demais comarcas do Estado de forma escalonada, mediante cronograma a ser definido pela CIDBA.

### **DA COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS - CIDBA**

**Cláusula décima primeira.** Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Destinação de Bens Apreendidos - CIDBA, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implementação deste acordo de cooperação técnica, cumprir o disposto na cláusula quinta e resolver os casos omissos relacionados ao presente ajuste.

**Cláusula décima segunda.** A CIDBA terá a seguinte composição:

I - o juiz auxiliar do Núcleo Administrativo da Presidência do PODER JUDICIÁRIO;

II - o juiz-corregedor do Núcleo II da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina;

III - o coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (CCR) do MINISTÉRIO PÚBLICO;

IV - o Diretor-Geral da SSP;

V - o Chefe da 4ª Seção do Estado-Maior Geral da POLÍCIA MILITAR; e

VI - o Gerente de Apoio Operacional da POLÍCIA CIVIL.

§ 1º A CIDBA será presidida pelo juiz auxiliar do Núcleo Administrativo da Presidência do PODER JUDICIÁRIO e secretariada pelo servidor do órgão por ele indicado.

§ 2º A CIDBA realizará reuniões ordinárias a cada 30 (trinta) dias e reuniões extraordinárias sempre que necessário, em locais e horários definidos pelo seu presidente.

§ 3º Em decorrência das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, com a inclusão dos arts. 158-A a 158-F, o Instituto Geral de Perícias será oportunamente convidado a integrar a CIDBA, tão logo tenha condições operacionais para tanto.

## **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Cláusula décima terceira.** O presente acordo de cooperação técnica não gerará repasse de recursos orçamentários ou financeiros entre os signatários, correndo as despesas com a execução do presente instrumento por conta e ordem das dotações orçamentárias de cada instituição envolvida, dentro dos limites das obrigações assumidas.

## **DAS ALTERAÇÕES**

**Cláusula décima quarta.** O presente instrumento poderá ser alterado por entendimento entre os signatários, mediante assinatura de aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, não sendo possível sua modificação unilateral, podendo, entretanto, qualquer dos cooperantes propor a revisão do acordo de cooperação técnica.

## **DO PRAZO**

**Cláusula décima quinta.** O prazo de vigência deste acordo de cooperação técnica é de 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura, podendo ser prorrogado, a critério dos cooperantes, mediante assinatura de aditivo.

## **DA RESILIÇÃO**

**Cláusula décima sexta.** Os cooperantes poderão a qualquer tempo resilir este convênio mediante denúncia por escrito, com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, com a indicação dos motivos e fixando uma data para a cessação da execução, não sendo admitida denúncia tácita.

## **DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS**

**Cláusula décima sétima.** Este acordo de cooperação técnica rege-se pelas disposições expressas na Lei n. 8.666/1993, na Recomendação CNJ n. 30/2010, no Código de Trânsito Brasileiro, no Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, pelos preceitos de direito público e pelas disposições de direito privado correlatas.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos à luz das referidas normas, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

## **DA PUBLICAÇÃO**

**Cláusula décima oitava.** Os signatários providenciarão a publicação deste acordo de cooperação técnica, em resumo, nos seus respectivos Diários Oficiais, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993.

## DO FORO

**Cláusula décima nona.** Os cooperantes elegem o Foro da comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, renunciando a qualquer outro, mesmo privilegiado, para dirimir questões oriundas deste instrumento e casos omissos não resolvidos por mútuo entendimento entre os partícipes.

E, por estarem acordes, os cooperantes assinam este instrumento.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Norberto Koerich, Usuário Externo**, em 29/06/2020, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **dionei tonet, Usuário Externo**, em 29/06/2020, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DA SILVA PINTO MACIEL, Usuário Externo**, em 29/06/2020, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva Comin, Usuário Externo**, em 29/06/2020, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 30/06/2020, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SORAYA NUNES LINS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 30/06/2020, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4751860** e o código CRC **CB219300**.